RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.719 - RS (2019/0051994-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CAROLINA PRADO DA HORA E OUTRO(S) - RS073303
		SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER - RS098556
RECORRIDO	:	EVA AMALIA KUSIAK JACOBOSKI
RECORRIDO	:	LIDIA TERESINHA KUSIAK MEGIER
RECORRIDO	:	LURDES REGINA KUSIAK SCHAFFER
RECORRIDO	:	FRANCISCO ADAO KUSIAK
RECORRIDO	:	MARIA HELENA NOWACZYKI
RECORRIDO	:	NATALINO LUIS KUSIAK
RECORRIDO	:	VENCESLAU KUSIAK - SUCESSÃO
RECORRIDO	:	TANIA LUCIA KUSIAK MEGIER
RECORRIDO	:	VITORIA KUSIAK
ADVOGADOS	:	GEORDANO TAMBARA E OUTRO(S) - RS094020
		LÁZARO MATEUS DELLA FLORA CRESCENTE - RS102217

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.
>
> SUSPENSÃO: A decisão liminar que concedeu efeito suspensivo aos embargos de divergência em REsp nº 1.319.232/DF, atingiu somente as execuções em que a União figura no polo passivo, tendo em vista que versam sobre a disposição do art. 1º - F da Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
>
> No caso dos autos, trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença coletiva, de modo que a suspensão daquela ação não reflete em prejuízo à parte agravante.
>
> COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL: Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida pelo juízo de 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, nos autos da Ação Civil Pública nº 8465.28-1994.4.01.3400, que condenou o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S/A e a União Federal a aplicar o percentual de 41,28% às Cédulas Rurais Pignoratícias, restituindo-se os valores cobrados a maior dos mutuários.
>
> A teor do art. 109, inc. I, da Constituição da República, a

> competência da Justiça Federal é em razão da pessoa (ratione personae), ou seja, absoluta, de modo que constando apenas o Banco do Brasil no polo passivo da execução, inviável a remessa dos autos à Justiça Federal.
> JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: A incidência dos juros de mora se dá a partir da citação na ação ajuizada pela parte agravada. Observância da coisa julgada.
> Por outro lado, não há falar em aplicação do art.
> 1º-F da Lei 9.494/97, pelo fato de que este dispositivo somente tem aplicabilidade às condenações impostas a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos, pois o cumprimento de sentença é movido apenas contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não detém as prerrogativas da Fazenda Pública.
> NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 11, 43, 130, 240, 405, 489, 502, 505, 507, 508, 516, II, 520, 1.005, 1.022, 1.025, 1.035 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2015; 1º-F da Lei n. 9.494/97; 394, 397 e 405 do Código Civil; 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor e divergência jurisprudencial. Aponta negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, tendo sido concedida tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência opostos pela União na ação coletiva originária (Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.319.232/DF, Relator Ministro Francisco Falcão), o presente feito deve ser sobrestado (suspenso). Afirma que deveria ser reconhecida a incompetência da Justiça estadual para julgar a presente lide, estabelecendo-se a competência da Justiça Federal para conduzir a demanda. Insurgiu-se contra o termo inicial para a incidência dos juros de mora, apontando que eles devem incidir a partir da citação para a liquidação de sentença, com aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No caso, o acórdão recorrido não se ressente de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas ou contradições. Com efeito, a Corte de origem decidiu motivadamente sobre o pedido de suspensão do feito, matéria suscitada nos embargos de declaração. Desse modo, não há falar em omissão sobre tal assunto.

Aproveita lembrar que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a circunstância de o entendimento manifestado no acórdão recorrido não corresponder ao esperado pela parte.

Prosseguindo na análise, destaco que, no julgamento do Recurso Especial 1.732.132/RS, ficou assentada a impossibilidade de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da ação civil pública 94.008514-1, diante da atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos em tais autos. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.
>
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito.
>
> 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente
>
> 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF).
>
> 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse

> obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.
> 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado.
> 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF).
> (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018.)

O Tribunal estadual, ao concluir que era descabida a suspensão da ação, pois "ao contrário do sustentado pelo Banco do Brasil, nos Embargos de Divergência a discussão limita-se a debater a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas somente em relação à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, de modo que a decisão lá proferida não repercute no título executivo aqui debatido", diverge da jurisprudência do STJ.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para suspender o cumprimento provisório da sentença até o julgamento dos embargos de divergência aludidos ou até eventual cassação do efeito suspensivo que a eles foi atribuído.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora